

## RECOMENDAÇÃO CSMP N°. 002/2013

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado por sua Presidente, a Procuradora Geral de Justiça, com suporte nas deliberações tomadas na 183ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 18 de setembro de 2012, acolhendo, à unanimidade, proposta de recomendação apresentada pela Conselheira Leila da Costa Vilela Magalhães;

**CONSIDERANDO** posicionamento adotado pela Corte local elegendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões afastam a responsabilidade do gestor pelas astreintes; quando não for pessoalmente incluído no polo passivo da Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** que tal entendimento representa perda de um forte e significativo instrumento de coação para o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que alguns tribunais pátrios vem decidindo favoravelmente ao direcionamento da multa ao representante do Ente Público devedor, sob o fundamento da efetividade da tutela jurisdicional, com a ressalva da imprescindibilidade de intimação da pessoa física para que possa se defender nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a imposição concomitante de multa contra as pessoas jurídicas e físicas é razoável como forma de se dar efetividade à

tutela judicial, sendo essa a posição do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> seguida por alguns tribunais pátrios;

**CONSIDERANDO** que a imposição de multa contra o gestor é medida oportunizada pelo moderno processo civil como mecanismo coercitivo, a fim de salvaguardar o cumprimento da tutela específica;

**CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do gestor encontra fundamento legal no disposto no art 14, do Código de Processo Civil, bem como no art 11, da Lei 7347/85;

**RECOMENDA**, respeitado o princípio da independência funcional, sem caráter normativo, aos Promotores de Justiça que:

Art. 1º Observem quando da propositura da Ação Civil Pública a inclusão do pedido de citação pessoal do gestor, além do ente federado e/ou outro órgão que figurar no polo passivo da ação.

Palmas, 04 de fevereiro de 2013.

**Vera Nilva Álvares Rocha Lira**  
Procuradora Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

---

<sup>1</sup> STJ - "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. (...).2. **A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.** 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido".(REsp 1111562 / RN, T2, Dje 18/09/2009). No mesmo sentido: "Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei no 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público". ( EDcl no Resp 1111562/RN, Rel. Min. Castro Meira, 2a T., julg. 01.06.2010, Dje 16.06.2010).